SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082287 - SP (2025/0399697-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
SOC. de ADV	:	CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
		ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
		MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCENTIVOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CPC, ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA ARTS. 134 E 135 DO CTN. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

3. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior já decidiu que o incremento da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 pressupõe, além da prévia fixação na instância ordinária, que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, situações verificadas no caso sob julgamento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58046061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: dc5fe8cb-5a7f-4bf3-88f7-5f64464fa8a2

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: dc5fe8cb-5a7f-4bf3-88f7-5f64464fa8a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082287 - SP (2025/0399697-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
		FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
SOC. de ADV	:	CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
		ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
		MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCENTIVOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CPC, ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA ARTS. 134 E 135 DO CTN. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

3. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior já decidiu que o incremento da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 pressupõe, além da prévia fixação na instância ordinária, que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, situações verificadas no caso sob julgamento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A contra decisão monocrática desta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 614):

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCENTIVOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CPC, ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA ARTS. 134 E 135 DO CTN. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO SÚMULA 211/STJ. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 626-644), a agravante aduz que o acórdão recorrido e a decisão monocrática não enfrentaram, de modo suficiente, dois pontos centrais: (i) o alcance e a força vinculante das respostas a consultas tributárias da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que, segundo defende, reconhecem a aplicação da isenção do art. 159, Anexo I, do Regulamento do ICMS de São Paulo à cadeia produtiva quando empregados na fabricação, manutenção ou reparo de veículos ferroviários; (ii) e a necessidade técnica do simulador para treinamento de maquinistas como elemento essencial da manutenção preventiva e da segurança operacional dos trens, não restrita à ideia de alteração física do equipamento.

Assevera ser indevido o uso dos óbices das Súmulas 280 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a controvérsia tem natureza federal, pois envolve a correta aplicação do art. 111, II, do Código Tributário Nacional (interpretação literal de isenções), e que houve prequestionamento explícito desse dispositivo, constando do acórdão a adoção de interpretação restritiva da isenção com base no referido artigo.

Assim, defende que não há ausência de debate sobre a norma federal e que a discussão não se limita à exegese do regulamento estadual, razão pela qual deve ser afastada a incidência desses óbices.

Impugna a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão monocrática, afirmando que, por ter havido conhecimento parcial do recurso especial e por não se tratar de recurso manifestamente infundado ou protelatório, não se justifica a elevação prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Alega que já houve majoração por ocasião do julgamento do recurso de apelação e que nova elevação acarretaria desproporção e enriquecimento sem causa.

Impugnação às fls. 183-188 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Reitere-se, assim, que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

Nesse contexto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Veja-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.
> 2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A pretensão autoral ainda encontra obstáculo na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou de forma clara e fundamentada sobre o pedido da insurgente para reconhecer o direito à apropriação de crédito acumulado de ICMS, decorrente da saída, em julho de 2014, de “simulador para treinamento e capacitação de maquinistas”, sob a isenção do do Anexo I do RICMS/SP, nos seguintes termos art. 159 (e-STJ, fls. 445-449):

> A controvérsia principal cinge-se em saber se há legitimidade na pretensão da Autora em ver declarado seu direito à apropriação de ICMS referente à operação de saída de mercadoria denominada “simulador para treinamento e capacitação de maquinistas de trem”, ocorrida em julho/2014, considerando a isenção regulamentada pelo artigo 159 do Anexo I do RICMS/SP.
> [...]

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

> Notório, no caso, que o simulador utilizado no treinamento de maquinistas não compõe a cadeia produtiva e de manutenção dos trens, pois alheio à sua alteração física, sendo, antes de tudo, instrumento a ele acessório.
> Por mais que possua essencialidade para o treinamento das pessoas envolvidas com a direção do veículo, e para a prestação do serviço em geral, o que não se nega, sua natureza não pode ser deturpada a tal ponto que se subsuma à hipótese legal, trazida expressamente pelo artigo 159 do Anexo I do RICMS/SP, que não poderia ser mais cristalino:
> [...]
> O motorista se destaca fisicamente do trem, bem como o seu treinamento, não sendo nem um nem outro, em qualquer medida, etapa de “manutenção” do objeto.
> Assim, também inapropriada a alegação preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da negativa de realização de perícia técnica com o objetivo de comprovar a essencialidade do item debatido (simulador para treinamento) para a manutenção do veículo. Restou muito bem demonstrada, de forma lógica, a acessoriedade do equipamento, ainda que contribua de maneira expressiva ao processo de treinamento, necessário e capaz de evitar acidentes. Contudo, tal processo não se configura etapa física de “manutenção” do veículo.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte originária reafirmou o entendimento anteriormente asseverado, indicando a inexistência de vícios que pudessem ser supridos pela via recursal (e-STJ, fl. 465):

> O julgado analisou de maneira expressa e fundamentada a questão da aplicabilidade da isenção fiscal, concluindo que o equipamento em questão não se enquadra nas situações legais do benefício tributário, pois não compõe a cadeia produtiva ou de manutenção dos trens, mas é meramente funcional à capacitação dos operadores, não se confundindo com a fabricação, manutenção ou acessórios dos veículos ferroviários.

Por conseguinte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Além disso, apesar da alegação do recorrente, o acolhimento da pretensão veiculada pela agravante demanda, necessariamente, a interpretação da legislação local em que o acórdão recorrido se apoiou, providência que desborda os estreitos

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

limites do recurso especial, o qual é vocacionado à tutela e à uniformização da lei federal infraconstitucional.

Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO ESTADUAL N. 64.213/2019. ISENÇÃO DO ICMS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NOMRAS DE DIREITO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre os dispositivos de lei federal apontados como violados, sem a devida oposição de embargos de declaração para suprir a omissão, atrai a incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de controvérsia decidida com fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF).
> **3. A interpretação de normas de direito local, como decretos estaduais e regulamentos de ICMS, não enseja recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 280 do STF.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.651.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS N. 280, 283 E 284 DO STF. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem reconheceu legitima a autuação da contribuinte, ora Agravante, por receber mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, infringindo o art. 203 do RICMS, não havendo falar em alteração do fato gerador e da sujeição passiva, e sim em responsabilidade solidária, consoante prevê o art. 527,§ 1º, do RICMS.
> II - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial não buscam infirmar tal fundamentação, trazendo alegações de ofensa aos arts. 113 e 114 do CTN e 1º e 4º da Lei Complementar n. 87/1996, porquanto, no caso do ICMS, a regra é a tributação na saída da mercadoria.

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

> III - É deficiente a fundamentação quando a parte apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.
> **IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, o RICMS/SP, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.**
> V - Acerca da sucumbência, o Tribunal a quo levou em conta a procedência parcial dos embargos à execução fiscal, que reduziu a base de cálculo do imposto, bem como a multa punitiva, e ajustou o cálculo dos juros moratórios, para concluir que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com a metade das custas e despesas processuais.
> VI - *In casu*, a pretensão recursal de questionar a distribuição dos ônus sucumbenciais exige necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VII - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não demonstrou que os paradigmas analisaram a responsabilização de contribuinte pelo pagamento de ICMS devido na entrada da mercadoria no estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal, à luz da legislação do Estado de São Paulo que disciplina a matéria.
> VIII - A indicação do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente entre os julgados confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, demonstrando que partiram de situações semelhantes, interpretaram o mesmo dispositivo legal e deram aos casos analisados soluções distintas, são requisitos para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
> IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.
> X - Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.233.857/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Quanto à tese fundada na alegada violação do art. 111, II, do CTN, nota-se que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não enfrentou a questão, deixando de cumprir o requisito indispensável do prequestionamento.

Como se sabe, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, e o seu descumprimento obsta o conhecimento do recurso especial.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º,

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

> 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
> **2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ressalte-se que, "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei." (AREsp n. 2.342.448/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

Por fim, quanto à alegada indevida majoração dos honorários, a irresignação não viceja.

Esta Corte Superior já decidiu que o incremento da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 pressupõe, além da prévia fixação na instância ordinária, que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, situações verificadas no caso sob julgamento.

Nesse contexto, visto que o recurso especial interposto pelo município agravante foi totalmente desprovido na parte conhecida, a agravada faz jus à majoração da verba na via recursal. No ponto (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC E TEMA REPETITIVO 1059. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
> **2. Este Superior Tribunal de Justiça, ao definir a tese do tema n. 1.059, em julgamento submetido a sistemática repetitiva, definiu que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Com efeito, tendo sido o recurso totalmente desprovido na parte conhecida, e havendo fixação de honorários no acórdão impugnado, aplica-se o disposto na norma processual.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos.

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

(EDcl no REsp n. 1.990.245/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:26
Código de Controle do Documento: 431c1380-857e-4661-918e-4873a3748bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.287 / SP

Número Registro: 2025/0399697-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066646520238260053 10066646520238260053350000 20250000129054 20250000222650

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
SOC. de ADV.	CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
	MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
	CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

Documento eletrônico VDA57961310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 6f811d8e-4ce9-4806-b458-a3ba9887240d

MATHEUS DOS SANTOS CAETANO - SP533647

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 6f811d8e-4ce9-4806-b458-a3ba9887240d